



CÂMARA NOVO ORIENTE &lt;camaramunicipaldenovooriente10@gmail.com&gt;

**Encaminha Decretos de Calamidade Pública**

1 mensagem

gabinete@novooriente.ce.gov.br &lt;gabinete@novooriente.ce.gov.br&gt;

9 de abril de 2020 17:29

Responder a: gabinete@novooriente.ce.gov.br

Para: camaramunicipaldenovooriente10@gmail.com

À SUA EXCELÊNCIA  
EXMA. PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CE  
VEREADORA ANTONIA VILANI BERNARDES


SIRVO-ME DO PRESENTE PARA ENCAMINHAR EM ANEXO, PARA CIÊNCIA, OS SEGUINTE ATOS  
NORMATIVOS.


- 1) CÓPIA DO DECRETO MUNICIPAL Nº 021, DE 07/04/2020, QUE  
DECRETA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO;
- 2) CÓPIA DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 545, DE 08/04/2020, QUE  
RECONHECE A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE.

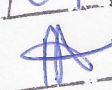
ATENCIOSAMENTE,

VANALDO CARLOS MOURA  
PREFEITO MUNICIPAL

**2 anexos**

 **Decreto-Calamidade Pública-Estado.pdf**  
194K

 **Decreto-Calamidade-Município-DOE.pdf**  
194K

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE  
RECEBIDO EM 30/04/2020  
  
Assinatura

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Novo Oriente - Decreto Nº 021, de 07 de abril de 2020.** Decreta, para os fins do disposto no Art. 65 da Lei Complementar Federal Nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Novo Oriente-CE. O Prefeito Municipal de Novo Oriente, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 72, inc. "II", "VIII" da Lei Orgânica do Município. Decreta: Art. 1º - Fica declarado, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Novo Oriente - CE, em decorrência do novo coronavírus (COVID-19). Art. 2º - Deverá ser encaminhada cópia deste Decreto, juntamente com o projeto de Decreto Legislativo, para a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para que o referido Parlamento Estadual reconheça, assim entendendo, o Estado de Calamidade Pública em nosso Município, para os fins previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. Art. 4º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, salvo no que diz respeito ao art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, cujos efeitos fluirão a partir do reconhecimento da situação de calamidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, perdurando até o final do exercício financeiro de 2020. **Paço Municipal de Novo Oriente - CE, 07 de Abril de 2020. Valaldo Carlos Moura - Prefeito Municipal.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Palhano - Resultado de Julgamento de Habilitação.** A Comissão Permanente de Licitação torna público o resultado de julgamento de Habilitação referente a Tomada de Preços Nº 2020.02.12.01, cujo objeto é a execução dos serviços técnicos especializados de manutenção corretiva e de ampliação e reforma do sistema de Iluminação Pública (IP), para melhoria e expansão do acervo de ip e demais serviços constantes no projeto básico da sede e dos distritos, em Palhano/CE, incluindo todos os custos de materiais, transporte, equipamentos, BDI, mão de obra, encargos sociais e impostos necessários para realização dos serviços. Empresas Habilitadas - 2. Castro & Rocha LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.185.141/0001-12, 4. Cermil Construção e Mineração LTDA, inscrito no CNPJ nº 20.150.507/0001-39, 5. A V M Comercio e Serviços EIRELI - ME (Allvo Comercio e Serviços), inscrito no CNPJ nº 15.165.763/0001-60; Inabilitadas - 1. Meteoro Construções LTDA, inscrito no CNPJ nº 73.399.461/0001-52; 3. Energy Serviços EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ nº 19.959.003/0001-85, 6. Duvale Projetos e Construção LTDA, inscrito no CNPJ nº 10.842.734/0001-71; 7. Seven Tech EIRELI, inscrito no CNPJ: 28.057.418/0001-54. Ficando aberto o prazo recursal, a partir da publicação previsto na alínea "a", inciso I do art. 109 da Lei Nº 8.666/93. Ficando marcado para dia 22 de Abril de 2020, às 09:00hr a Abertura dos envelopes de Proposta de Preços, caso não haja interposição recurso apresentado dentro do prazo. Maiores informações junto a Comissão Permanente de licitação através do e-mail: cplpalhano@gmail.com.

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Pedra Branca - Aviso de Licitação - Pregão Presencial Nº 027/2020/PP.** A Comissão de Licitação da Prefeitura do Município de Pedra Branca-CE - torna público, para conhecimento dos interessados que no dia 22 de Abril de 2020, às 08:30 horas, no Setor de Licitação da Prefeitura, localizada à Rua Furtumato Silva, s/n, Centro, Pedra Branca/CE, estará realizando licitação na modalidade Pregão Presencial, tombado sob o Nº 027/2020/PP, com o seguinte objeto: Objeto: contratação de empresa para o fornecimento de 10.000 cestas básicas para atendimento das famílias de baixa renda da Secretaria do Trabalho e Assistência Social de Pedra Branca/CE, de acordo com a Lei Federal Nº 8.742/93, conforme Termo de Referência constante no Anexo I do presente Edital. Justificativa: A realização de processo de licitação para aquisição deste objeto se justifica face ao interesse público de proceder-se a distribuição realizada pela Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social as pessoas / famílias, deste Município, as quais, comprovadamente, se encontram em situação de necessidade, conforme avaliação realizada por profissionais competentes. O prazo do contrato será da data de assinatura até 31/12/2020 e estima-se no valor de R\$ 756.666,67. O qual encontra-se na íntegra no Setor da Comissão Permanente de Licitação, no endereço acima citado, fone: 088-2101.1492, no horário de 08:00h às 12:00h e das 14:00h às 17:00h e no site do TCE <https://www.tce.ce.gov.br>. **Anne Everline de Oliveira Almeida - Pregoeira.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Pereiro - Dispensa de Licitação Nº 06.04.01/2020.** O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Pereiro/CE, em cumprimento à ratificação procedida pelo ordenador de despesas da Secretaria de Saúde e Saneamento do Município de Pereiro/CE, faz publicar o extrato resumido do processo de Dispensa de Licitação, a seguir: Objeto: aquisição de máscara PFF2 particulate respirador regular e álcool 70º em gel galão de 5KG para mobilizações urgentes de atividades para o enfrentamento da pandemia referente ao coronavírus. Favorecido: J B M Distribuidora de Material Hospitalar LTDA, inscrita no CNPJ nº 19.794.018/0001-30, localizada na Rua Coronel Francisco Remígio, 868, Centro - Limoeiro do Norte/CE, representada pelo Sr. José Mardilson Bezerra de Moraes, portador do CPF nº 330.298.303-49. Valor Global: R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais) Fundamento Legal: inciso IV do art. 24, c/c o art. 26, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em harmonia com a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, merecendo observação, ainda, os Decretos Municipais Ns. 121/2020 de 17/03/2020 e 123/2020 de 22/03/2020. Declaração de Dispensa emitida pela Comissão de Licitação e Ratificada pelo Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde e Saneamento do Município de Pereiro/CE. **Pereiro-Ce, 06 de abril de 2020. Ermilson dos Santos Queiroz - Presidente da Comissão de Licitação.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Acarape - Tomada de Preços Nº 08.002/2020.** A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura do Município de Acarape-CE, torna público, para conhecimento dos interessados que no próximo dia 28 de abril de 2020, às 13:00 horas, na sede da Comissão Permanente de Licitação, localizada à Rua José Guilherme Costa, Nº 100, Centro, estará realizando licitação, na modalidade Tomada de Preços Nº 08.002/2020, com o seguinte objeto: serviço para fornecimento de internet com link dedicado full duplex via fibra óptica e rádio com frequência 5.8GHZ, incluindo instalação e distribuição em Secretarias, Postos de Saúde e escolas e anexos do Município de Acarape/CE, cujo edital encontra-se na íntegra na sede da Comissão Permanente de Licitação, no endereço acima mencionado no horário de 08:00h às 12:00h e no site do Tribunal de Contas do Estado [www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br). **Janaína Souza Rodrigues - Presidente da Comissão. Acarape - CE, 07 de abril de 2020.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Acarape - Aviso de Adiantamento - Chamada Pública Nº 11.001/2020.** A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Acarape-CE, torna público, para conhecimento dos interessados para a sessão de abertura de edital de Chamada Pública Nº 11.001/2020, com o seguinte objeto: aquisição de gêneros da agricultura familiar, de forma complementar, atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, junto à Secretaria de Educação do Município de Acarape-CE, que estava prevista para o dia 16 de abril de 2020, às 09:30hs, fica adiada para o dia 28 de abril de 2020, às 09:30h, em virtude da pandemia causada pelo Covid-19, conforme publicação nos meios oficiais. O edital completo após as correções será publicado no DOE, DOU e Jornal O Povo e no site do [www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br). Maiores poderã ser obtido na sede da Comissão de Licitação, localizada na Rua José Guilherme Costa, S/N - Centro, no horário de 08:00h às 12:00h. **Janaína Souza Rodrigues - Presidente da Comissão de Licitação.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Amontada - Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico nº 016/2020.02/PE.** O Pregoeiro da Prefeitura de Amontada, torna público para conhecimento dos interessados, que encontra-se aberta para cadastramento de propostas de preços a licitação na Modalidade Pregão Eletrônico que será realizado no dia 24 de abril de 2020, às 10h30min, (horário de Brasília) no portal: [www.bilcompras.org.br](http://www.bilcompras.org.br), conforme especificado no edital, com o seguinte objeto: a aquisição de balanças e fitas métricas destinadas ao atendimento da Política Nacional de Alimentação e Nutrição na atenção primária a saúde junto ao Fundo Municipal de Saúde/Secretaria de Saúde do Município de Amontada, o qual encontra-se na íntegra no Comissão de Licitação, à Av. Gal. Alípio dos Santos nº 1343, Centro, no horário de 8h00min às 12h00min e no endereço eletrônico: [municipios.tce.ce.gov.br](http://municipios.tce.ce.gov.br). **Amontada-CE, 07 de abril de 2020. Elnaldo Dutra - Pregoeiro.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Câmara Municipal de Aracoiaba - Aviso de Licitação - Modalidade: Tomada de Preços - Tipo: Menor Preço - Edital Nº 2020.04.03.1-C.** Objeto da Licitação: contratação de empresa especializada para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços em assessoria e consultoria na área de licitação, junto ao Poder Legislativo Municipal de Aracoiaba, conforme anexo I deste edital. O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aracoiaba, comunica aos interessados que no dia 27 de abril de 2020 às 15:00h (quinze horas), na sala das sessões da Câmara, localizada na Av. da Independência, Nº 134, Centro, Aracoiaba - CE, estará recebendo Envelopes de Habilitação "1" e Proposta de Preço "2" para o objeto acima citado. Os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital no Paço da Câmara Municipal, a partir da publicação deste aviso, no horário de expediente e no Portal das Licitações dos Municípios (TCM). **Aracoiaba/CE, 06 de abril de 2020. Raimundo Lopes de Oliveira - Presidente da CPL.**

\*\*\* \*\*



tução aos cofres públicos do que percebido durante o período da indevida acumulação. Portanto, o Estado do Ceará optou por não relativizar a boa-fé, atribuindo-lhe um marco temporal para sua incidência. Assim sendo, a Lei nº 9.826/1974, ao dispor sobre a matéria, o fez de modo completo, não viabilizando, portanto, a aplicação analógica da Lei Federal nº 8.112/1990. 8 - Deve-se respeitar a conformação normativa existente no âmbito do Estado do Ceará e considerá-la legítima na medida em que se deu na esfera de sua competência legislativa de escolher, segundo sua conveniência política, o disciplinamento que atribuiria aos servidores públicos estaduais, razão pela qual não se tem como possível a conjugação da lei estadual com a lei federal. Caso se admitisse o embrincamento das normas de esferas diversas ter-se-ia verdadeira afronta a autonomia constitucionalmente conferida ao Estado-membro de dispor, nos limites constitucionalmente estabelecidos, sobre os direitos e deveres dos servidores civis. 9 - Pode-se, assim, dizer que o legislador estadual incorreu em um silêncio eloquente, de modo que a ausência de previsão diversa da que se deu decorreu de expressa escolha política, pelo que se tem como indevida a intromissão do intérprete, ao buscar aditar a norma estadual, mediante a conjugação de leis editadas por entes jurídicos diversos. Adotando essas premissas, tem-se, portanto, como inaplicável o disposto no art. 133, § 5º, da Lei nº 8.112/1990. 10 - Não havendo marco temporal para a escolha por parte do servidor público, tem-se que a Administração Pública deve aferir se este de modo livre e consciente sabia das implicações de acumulação de cargos públicos. Portanto, restará configurada a má-fé se o servidor público, ao acumular as atividades, tinha consciência de que estava a praticar conduta constitucionalmente vedada. O servidor público, ao tomar posse no cargo, presta declaração onde consigna que não possui outro emprego, função ou cargo no serviço público estadual, federal, municipal, nem percebe proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma. Não se pode desconsiderar a declaração prestada pelo servidor público como se lá inexistisse uma livre, consciente e expressa manifestação de vontade. Ao investir-se no cargo público foi-lhe advertido acerca da vedação de acumulação de cargos públicos, sob pena de incorrer na prática do crime de falsidade ideológica (art. 299, CP). 11 - Se no curso da relação processual, não fica configurado que o servidor público deixou de ter ciência prévia do ilícito que veio a praticar por não ter prestado uma declaração ao tempo em que tomou posse, ou se a manifestação de vontade constante no referido termo por ele assinado foi formalizada de modo viciado, na medida em que o agente não tinha ciência da declaração que estava a prestar, ou se não o fez de modo livre, ter-se-á, por consequência, a configuração da má-fé, tendo a Administração Pública o dever de adotar as medidas legalmente estabelecidas para a hipótese. 12 - Tem-se como juridicamente irrelevante o fato de haver compatibilidade de horários para cargos inacumuláveis, posto que a Constituição Federal não conferiu ao administrador a faculdade de entender ser válido a posse e o exercício de ambos os cargos. Esta valoração não é conferida ao administrador público por ser vedada pela norma constitucional. 13 - Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto vista. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDE o Conselho de Disciplina e Correição, conhecer do Recurso, e por maioria de votos, vencida a Conselheira Relatora Julliana Albuquerque Marques Pereira, negar provimento ao recurso, mantendo a DEMISSÃO do Policial Penal FRANCISCO ADAILDO LUCAS DA SILVA, observado o disposto no Art. 30, caput, da Lei Complementar nº 98/2011 e no Anexo Único do Decreto nº 33.065/2019. Frise-se que o Conselheiro Rodrigo Bona Carneiro, por ter sido a primeira autoridade que instaurou o processo administrativo disciplinar declarou-se impedido. Fortaleza, 17 de março de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra

PRESIDENTE DO CONSELHO DE DISCIPLINA E CORREIÇÃO

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

**PODER LEGISLATIVO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº545, de 8 de abril de 2020.**

**RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NOS MUNICÍPIOS QUE INDICA.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, inciso I, da Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.º Fica reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública nos Municípios de Abaiara, Acaraú, Acopiara, Aiuaba, Acarape, Altaneira, Alto Santo, Amontada, Apuiarés, Aracoiaba, Ararendá, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Barreira, Barroquinha, Beberibe, Boa Viagem, Brejo Santo, Campos Sales, Camocim, Canindé, Cariré, Caririaguçu, Cariús, Cascavel, Catarina, Catunda, Cedro, Choró, Chorozinho, Coreaú, Crato, Cratús, Croatá, Dep. Irapuan Pinheiro, Eusébio, Farias Brito, Fortim, Forquilha, Frecheirinha, Graça, Granja, Guaraciaba do Norte, Guarimiranga, Ibaretama, Ibicuitinga, Icapuí, Iguatu, Ipu, Ipueriras, Iracema, Irauçuba, Itaitinga, Itapajé, Itapipoca, Jaguaribara, Jaguaratama, Jaguaruana, Jati, Jijoca de Jericoacoara, Juazeiro do Norte, Jucás, Madalena, Milagres, Milhã, Missão Velha, Mombaça, Monsenhor Tabosa, Morrinhos, Nova Olinda, Nova Russas, Novo Oriente, Ocara, Paraipaba, Parambu, Paramoti, Pedra Branca, Penaforte, Pereiro, Piquet Carneiro, Potengi, Quiterianópolis, Quixadá, Quixeramobim, Quixeré, Russas, Salitre, Santa Quitéria, Santana do Cariri, São Benedito, Senador Pompeu, Solonópole, Tauá, Tabuleiro do Norte, Tamboril, Tarrafas, Tejuçuoca, Tianguá, Umari e Várzea Alegre.

Art. 2.º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro neste Decreto Legislativo serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3.º do art. 8.º da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 1.º Os municípios deverão, em um prazo de até 15 (quinze) dias, fornecer as seguintes informações:

I – dados da dotação orçamentária do Município referentes a todas as despesas (saúde, educação etc), informando-se o percentual de execução das despesas em relação às diversas rubricas orçamentárias, bem como para que informe o valor da dotação orçamentária e dos recursos financeiros dedicados à prevenção e ao combate do Novo Coronavírus, especificando os valores do crédito especial, crédito suplementar e crédito extraordinário, e as ações adotadas com a referida previsão de recursos;

II – o montante dos recursos destinados pelo Governo Estadual e Federal para as ações dedicadas à prevenção e ao combate do Novo Coronavírus, devendo o Município esclarecer a dotação orçamentária para saúde prevista para 2020 anteriormente à Pandemia do Novo Coronavírus, informando se ocorreu alteração da dotação orçamentária em razão da Pandemia, seja por crédito suplementar ou por crédito extraordinário;

III – os montantes dos pagamentos dos restos a pagar pagos em 2019, bem como o montante de restos a pagar pagos até a data da requisição, de forma a acompanhar como ocorrerão os restos a pagar no decorrer do exercício de 2020;

IV – o Plano de Contingência Municipal e o último relatório sobre o Novo Coronavírus sobre a situação da epidemia no Município, esclarecendo, de forma sintética as ações adotadas pela Secretaria da Saúde.

§ 2.º A dispensa de licitação fica estritamente relacionada às ações de prevenção e de combate ao Novo Coronavírus, sendo vedada, durante o período de calamidade, qualquer outra.

Art. 3.º Os atos praticados pelo Poder Executivo que violem a Lei de Responsabilidade Fiscal e de dispensa de licitação abrangidos pelo estado de calamidade devem ser imediatamente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicados à Câmara Municipal e publicado no Diário Oficial do respectivo Município.

Art. 4.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 8 de abril de 2020.

Deputado José Sarto

PRESIDENTE

Deputado Fernando Santana

1.º VICE-PRESIDENTE

Deputado Osmar Baquit

2.º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Deputado Evandro Leitão

1.º SECRETÁRIO

Deputada Aderlânia Noronha

2.º SECRETÁRIA

Deputada Patrícia Aguiar

3.º SECRETÁRIA

Deputado Bruno Gonçalves

4.º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

\*\*\*\*\*

